

CARLOS ANTÔNIO OCHÔA JUNIOR

***HOLDING* FAMILIAR: UM MODELO DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2020

CARLOS ANTÔNIO OCHÔA JUNIOR

***HOLDING FAMILIAR: UM MODELO DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIO***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Herbert Emílio Araújo Lopes.

ANÁPOLIS-2020

CARLOS ANTÔNIO OCHÔA JUNIOR

***HOLDING FAMILIAR: UM MODELO DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIO***

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, eles que são a base de tudo em minha vida, que sempre me apoiaram e continuam me apoiando em todas as decisões que tomo na vida. Desde muito novo me ensinaram diversas lições e ensinamentos que fazem total diferença no meu jeito de ser e pensar. Vocês são o que há de mais lindo em mim.

À minha irmã, que sempre me ajudou e influenciou, desde muito novo, de forma positiva, nas minhas ações e comportamentos. Sou grato pelo seu companheirismo e paciência e, também, serei eternamente grato por poder te chamar de irmã.

À minha companheira de vida, Isabela Gomes Basílio, que desde o princípio me tornou uma pessoa melhor com seu jeito amoroso, delicado, companheiro e doce de ser. Se não fosse você, não saberia o real significado da palavra amor. Espero poder compartilhar diversos momentos felizes com você e agradeço por ser tão única e tão especial em minha vida.

Aos meus irmãos de sala, Juan, Gabriel, Warley, Fernando, Vitor e Haguison. Sempre levarei vocês comigo, pois sei o quanto cada um de vocês significa pra mim. Também, a minha querida amiga Amanda que, desde o 1º semestre do curso, esteve próxima a mim, me mostrando como ser uma pessoa melhor a cada dia, mostrando seus conceitos religiosos e relevando o que é uma amizade verdadeira.

Aos meus melhores amigos, Carlos, Brenda e Gabriel Marques, que além de possuímos vários anos de amizade, também temos um respeito mútuo e um carinho fraterno. Vocês são pessoas que posso contar nos piores e melhores momentos que eu enfrentar, e estarei aqui sempre compartilhando das melhores coisas com vocês.

Às minhas avós, Catarina e Hélia, que possuo um amor sem medida quando me refiro a vocês. Espero tê-las por mais vários e vários anos, pois sei que estarão sempre me guiando para o melhor caminho. Vocês são uma base importantíssima na minha vida e espalham amor como jamais vi.

Ao professor e membro do Ministério Público do Estado de Goiás, Luís Fernando Ferreira de Abreu, que foi a primeira pessoa a me dar uma oportunidade de estágio e que colaborou imensamente com o meu aprendizado. Serei eternamente grato por ter tido a confiança e os ensinamentos de um profissional referência no Estado.

Ao meu orientador Herbert Emílio Araújo Lopes, que me ajudou durante toda essa monografia e que, desde o início, quando coloquei a ideia desse trabalho, passou a se inteirar mais do assunto para assim poder me guiar da forma correta. Agradeço também, a professora Andrea Siqueira que sempre me aconselhou da melhor maneira possível dentro da sala de aula e no núcleo de prática jurídica da instituição.

Por fim, a todos os professores que participaram da minha formação acadêmica, vocês possuem uma parcela de responsabilidade muito grande no profissional que me tornarei e, espero mostrar um pouco do que cada um me passou durante todos esses anos.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o instituto da *holding* familiar, abordando desde a sua origem até os seus benefícios e malefícios para quem a constitui. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e *sites* referentes ao assunto. Está dividida didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo busca esclarecer a origem do instituto da *holding* familiar, sendo a origem da expressão *holding*, derivada da língua inglesa, mais precisamente do verbo *to hold*, que significa segurar, deter, sustentar. Mais a mais, o primeiro capítulo busca especificar os tipos existentes de *holding*, que são inúmeros, além de suas finalidades e uma breve noção do que seria a administração patrimonial de uma empresa familiar. No segundo capítulo, foi explanado a respeito do planejamento sucessório, ferramenta que atrai e auxilia muitos empresários, vez que tem como objetivo principal proteger e destinar os bens da empresa familiar para os futuros sucessores. Além dessa ferramenta, também foi falado sobre benefícios tributários derivados da constituição da *holding* familiar, já que, dependendo do caso em questão, há algumas vantagens que podem ser uma motivação e tanto para quem deseja ter uma sociedade nos dias atuais. Por fim, no terceiro capítulo, houve uma análise das vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* familiar, sejam elas tributárias, econômicas, fiscais, administrativas, sucessórias, entre outras.

**Palavras-chave:**  *Holding*. Empresa familiar. Sucessão

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – HOLDING FAMILIAR .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito e origem da <i>holding</i> no Brasil .....	04
1.2 Tipos de <i>holding</i> .....	06
1.3 Finalidades para constituir uma <i>holding</i> .....	09
1.4 Administração patrimonial .....	11
<b>CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Planejamento e proteção patrimonial familiar.....	14
2.2 Concentração administrativa .....	16
2.3 Planejamento sucessório .....	17
2.4 O imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) .....	19
2.5 O imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).....	20
<b>CAPÍTULO III – BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA HOLDING.....</b>	<b>22</b>
3.1 Vantagens da constituição da <i>holding</i> .....	23
3.2 Desvantagens da constituição da <i>holding</i> .....	25
3.3 Vantagens tributárias .....	28
3.4 Quotas e cláusulas societárias .....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A instituição de uma empresa familiar, mais precisamente de uma *holding* familiar, traz benefícios que podem mudar a perspectiva de vida de várias gerações, não ficando limitada, apenas, ao patriarca ou a matriarca da família. Com a sociedade funcionando é possível decidir o destino dos bens da família, evitar brigas judiciais, evitar a morosidade de um processo de inventário, e preparar futuros herdeiros para continuarem a gestão da empresa.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem sua estrutura científica sistematizada por dois pilares, quais sejam: o conhecimento dedutivo derivado da experiência acadêmica juntamente com o referencial bibliográfico sobre o tema e assuntos correlacionados.

É notório que o bom planejamento é um dos principais motivos que promovem uma empresa ao sucesso, visto que na maioria das vezes quando o fracasso se apresenta é por falta de planejamento bem estruturado. No que concerne as empresas familiares, estas possuem mais um obstáculo, sendo este o principal motivo pelo qual se desconstituem: estão sempre mais propensas a conflitos, na medida em que há laços familiares que podem ser rompidos mediante desentendimentos. Desse modo, as empresas familiares necessitam de ferramentas de gestão para vislumbrarem longevidade em seus negócios.

Esta pesquisa procurará contribuir no aspecto econômico, que se relaciona a carga tributária e fiscal, e ainda aos impostos. Além do aspecto de proteção ao capital, ligado a administração do patrimônio dos sócios. E, por fim, a uma perspectiva organizacional, uma vez que a *holding* familiar possui um procedimento muito menos moroso e dispendioso, além de simplificar o controle e a divisão do patrimônio ainda em vida. Mais a mais, o presente estudo é pertinente pois ajuda a desmistificar a quem, e, para quem, a *holding* familiar adequa-se,

juntamente com seus benefícios para quem a forma, demonstrando sua viabilidade. Além de ser uma empresa, que ajuda no panorama econômico do mercado, gerando renda e empregos a sociedade em geral, mais precisamente as famílias, e atuando com pouca interferência governamental.



## **CAPÍTULO I – *HOLDING* FAMILIAR**

Neste primeiro capítulo será apresentado o conceito e origem das empresas *holding*, bem como seus aspectos e características primordiais, embasados nas opiniões de autores conceituados na área.

Focando na origem será explorado conceitos como o monopólio, os cartéis, e as trustes, todos precursores da figura da *holding* e que eram estratégias dos empresários para se manterem no controle do mercado.

Porém como todos foram vistos de forma ilegal perante as legislações, dever-se-ia buscar uma nova forma de controle amparada pela lei, e é a partir daí que se inicia o processo para o início das empresas *holdings*. No Brasil, a lei 6.404/76 é quem pormenoriza e detalha o instituto da *holding*.

Será percorrido, neste primeiro capítulo também, sobre os tipos de *holding* existentes no Brasil e suas principais características que diferem uma das outras, como exemplo: *holding* familiar, patrimonial, imobiliária, empresarial, setorial, derivada, entre outras.

Mais a mais, como objetivo inicial, será apresentado as finalidades de quem constitui tal empresa, levando-se em consideração não apenas seus benefícios econômicos e fiscais, mas sim outros que quase não ganham destaque como aqueles. É o caso da dinamicidade, do autocontrole, da visibilidade, da internacionalidade, da diversificação, entre outros.

Por fim, o aspecto que será mais discutido em todo o trabalho, que é a capacidade de gestão e administração que possui os sócios de uma empresa *holding*, vez que há uma centralização no controle, possibilitando assim que haja um maior poder de gerência e conseqüentemente uma maior organização empresarial. A principal virtude de uma sociedade é justamente sua disposição de organização, pois esse é um, dos principais fatores, que garante a longevidade da empresa.

## 1.1 Conceito e origem da *holding* no Brasil

É comum, quando se ouve em planejamento sucessório, se remeter a morte de algum ente, e além disso, remete-se também a descentendimentos familiares, processo de inventário e consequente partilha. O inventário é a forma processual pela qual há a listagem dos bens do falecido para os seus sucessores e a partilha é a forma processual legal para definir os limites da herança que caberá a cada um dos herdeiros (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Porém, é um processo muito dispendioso, e a fim de evitar disputas, gastos excessivos e descentendimentos relacionados ao patrimônio de uma pessoa, faz-se necessário essa organização patrimonial, por meio da *holding*, que visa transferir, em vida, o patrimônio de um indivíduo a seus herdeiros.

Em uma primeira leitura, pode soar estranho, vez que a grande massa populacional está acostumada a discutir patrimônio, apenas quando se dá a morte de alguém e por meio do processo de inventário e partilha. Porém, pode-se interferir na forma como seus bens serão distribuídos aos seus herdeiros, por meio de instrumentos legais, como exemplo da *holding*.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede explicam:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. (2017. p. 28)

É necessário, porém, ressaltar que existem várias classificações dentro de uma *holding*, variando de acordo com o tipo societário ou de acordo com sua organização. Uma delas é a familiar, que possui como meta controlar o patrimônio de uma ou várias pessoas físicas dentro de uma família que possua bens ou participações societárias em seus nomes. Portanto, há uma pluralidade de sócios que tomarão decisões relacionadas a esse patrimônio na forma de deliberação social, mantendo o controle da gestão e administração estratégica.

A origem das *holdings* se deu por volta do século XIX no continente europeu, onde as indústrias se encontravam presentes e atuantes nos principais polos empresariais, em países como a França e Inglaterra. Todavia, a partir de uma produção descontrolada das indústrias houve uma crise na Europa, que ficou

conhecida como a grande depressão capitalista, que perdurou de 1873 até 1896, gerando uma desproporção entre a superprodução de mercadorias nas indústrias e uma população de trabalhadores sem condição financeira para consumir esses produtos. Sem mais compradores, vez que estes estavam desempregados ou com salários reduzidos, os produtos ficaram estocados e as empresas tiveram prejuízos provenientes dos investimentos que não tiveram retorno satisfatório (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

É a partir daí, que os empresários tiveram que pensar em uma forma de administração que, evitando perder mais dinheiro, pudesse dominar o mercado em que atuavam, administrando de uma forma consciente. Surge então, a concentração de capital por certos grupos empresariais, mais conhecida como monopólio.

Maria Bernadete Miranda ilustra:

O monopólio é então uma forma de mercado nas economias capitalistas, no qual uma empresa domina a produção e a oferta, de certo produto ou serviço que só ela tem. A empresa fica com um poder muito grande no mercado. Como somente ela possui ou vende determinado produto, estabelece o preço de acordo com seus interesses de lucro, que geralmente são muito elevados. (2011. p. 2)

Portanto, o monopólio é o precursor da *holding*, já que visava o controle de um determinado setor. Embora essa prática fosse lucrativa para os grupos empresariais, a sociedade martirizava-se em meio aos preços elevados e congelados determinados pelo grupo que controlava as indústrias e comércios (MIRANDA, 2011).

No entanto, como os cartéis eram feitos de forma e com objetivos maliciosos, sua atividade começou a ser desprezada por diversos governos, sendo uma prática ilegal em muitos países. E com o impedimento dos cartéis, os empresários tiveram que pensar em outra forma de dominar o mercado, é aí que surge a figura dos trustes (MIRANDA, 2011).

A truste é a fusão de empresas com o intuito de eliminar a concorrência e controlar preços. Baseada nessa fusão, de empresas de um mesmo setor, que anteriormente eram adversárias, é que ocorre o controle do mercado e a diminuição da concorrência, diferente dos cartéis, onde não há concorrência (MIRANDA, 2011).

Mas, não tardaria até que os grandes empresários, juntamente com bons juristas e administradores desenvolvessem um novo mecanismo de manter seu poder sem ferir a legislação, como era antes. Esse método deveria ser amparado

pela lei, e deveria ser equilibrado, administrado de forma consciente para que se respeitasse a ordem estabelecida. Esta inovação se reflete não apenas no campo prático industrial, mas também em todo setor jurídico (MIRANDA, 2011).

Segundo Mamede e Mamede (2015) o jurista é uma das conexões dessa cadeia de progressões que permite aos gestores e investidores realizarem suas vontades de alterar suas atividades para experimentar avanços.

Assim, a partir de todo esse processo, se dá o início das *holdings*. Desta forma os empresários poderiam administrar várias empresas ou apenas participar destas sem a necessidade de serem proprietários, mas sim, sócios, descaracterizando o cartel ou o truste, interferindo de forma lícita no mercado, na capitação tributária nacional, respeitando princípios como o da livre concorrência, e nos direitos assegurados aos consumidores.

No Brasil, seu surgimento advém da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e baseado nela o empresário pode ter a posse e administração de várias empresas ao mesmo tempo, concentrando a administração em um único lugar, em uma empresa constituída somente para gerir e administrar seus negócios, de forma legal. Importa ressaltar que o objetivo central desse instrumento é facilitar e permitir que o próprio indivíduo, dono do patrimônio, possua total competência para administra-lo da forma que lhe convier (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

## **1.2 Tipos de *holding***

A partir do momento que se planeja constituir uma *holding*, faz-se necessário saber qual será a finalidade da mesma. Isso influenciará em qual tipo de *holding* será o adequado para a organização. Desse modo após uma análise, sobre as necessidades da empresa, o tipo societário e o objetivo principal do grupo, é que deve ser decidido o modelo a ser adotado. Pela legislação, há apenas dois tipos de *holding* para ser adotados, quais sejam: a *holding* pura e a *holding* mista, e o que as diferencia é seu objetivo secundário (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A *holding* pura possui como objetivo exclusivo a participação em outras empresas, ou seja, não se explora uma atividade, não se presta um serviço, há

apenas o interesse na acumulação de participações, em seu patrimônio, em outras empresas, seja por cotas ou ações (LODI e LODI, 2004).

É constituída com a função de administrar as empresas controladas, definindo e orientando as políticas operacionais a serem seguidas por elas e pode, eventualmente, custear o financiamento necessário para operacionalizá-las. Não há benefícios tributários nessa formação, pois se vale de receitas não tributáveis para pagar as despesas dedutíveis. Porém, de outro lado suas mudanças internas são mais facilmente implementadas, podendo, por exemplo, mudar de sede social com grande facilidade.

No âmbito das *holdings* puras, há a distinção entre a *holding* de controle (sociedade de controle) e a mera *holding* de participação (sociedade de participação). Essa distinção não é complexa, vez que a *holding* de controle tem a finalidade específica de possuir quotas e/ou ações de outra(s) sociedades em percentual suficiente para exercer o seu controle societário. Por outro lado, a *holding* de participação é aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra(s) sociedades, porém sem possuir o controle de qualquer delas. Mas não é uma distinção legal, pois as sociedades de participação não têm que se concentrar exclusivamente ao controle ou participação societária, podendo mesmo controlar uma(s) empresa(s) e ter participação minoritária em outra(s) (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Portanto, a *holding* pura pode ser caracterizada como uma sociedade de participações, que não tem atuação operacional, mas sim administração sob as empresas por ela controladas, sendo sua receita composta exclusivamente de lucros e juros distribuídos sobre seu próprio capital, pagos pelas sociedades nas quais administra (LODI e LODI, 2004).

Diferentemente das puras, as *holdings* mistas são aquelas empresas que não exploram exclusivamente a participação societária e acionária, ou seja, não apenas acumulam participações, mas sim combinam o objeto social de *holding* à uma outra atividade, como a prestação de serviço civis e comerciais. É a mais usada no país, em razão de seus benefícios tributários e administrativos.

Assim, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias e acionárias, mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais, seja à produção e/ou circulação

de bens, prestação de serviços, entre outras. Dessa forma, ela agrega o objeto da *holding* pura, mas com o benefício de gerar receitas tributáveis para despesas dedutíveis.

Mais a mais, com a popularização desse instituto, surgiram outras classificações para as *holdings*, além das classificações legais, que merecem ser destacadas.

*Holding Administrativa*: tem como objetivo primordial a concentração da administração de outras sociedades em que possua participação societária. Assim terá a missão de gerir, definir e ordenar as metas e estratégias de atuação das sociedades, orientando-as estrategicamente e intervindo na direção das atividades negociais da sociedade controlada (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Mamede e Mamede (2017) explicam que efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária.

A *holding* patrimonial é aquela constituída para ser titular e proprietária de um determinado bem. Pode constar ações ou cotas de outras sociedades, concentrando e protegendo os recursos da empresa por meio da celebração da pessoa jurídica. Assim, facilita a gestão dos ativos e protege o patrimônio da sociedade em questão (VISCARDI, 2013).

Diego Viscardi ilustra:

Sendo assim, a constituição de uma Holding Patrimonial visa propiciar a divisão patrimônio ainda em vida, evitando a dilapidação após morte do patriarca, reduzindo os custos tributários e os desgastes que o processo de inventário causaria ao grupo familiar. (2013. p. 1)

A respeito dessas cotas, podem ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor dos doadores, assim como com cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade, todas com o objetivo de preservar as partes na sociedade.

Há ainda, a possibilidade de a *holding* ser simplesmente constituída com o intuito de facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem inúmeros bens.

Nesse sentido, cria-se a empresa e integraliza os bens dos envolvidos em seu capital social (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A *holding* setorial é encarregada de aglomerar várias sociedades em função de seus objetivos comuns. Esses objetivos podem ser financeiros, comerciais, rurais, industriais, entre outros. Todavia, necessita de uma empresa que seja especializada no setor escolhido, para que assim se garanta o alcance de suas metas (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A *holding* derivada é basicamente a transformação de uma empresa qualquer em uma *holding*. É uma situação singular, porém que pode ser economicamente proveitosa e ainda vantajosa, se a empresa anterior for proprietária de bens imóveis de valores consideráveis (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A *holding* imobiliária é uma classificação específica, que possui como meta ser proprietária de imóveis para fins de locação, compra e vendas. É uma sociedade que possui diversos imóveis e remunera os seus acionistas com os valores recebidos da locação destes bens, por exemplo (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Por fim, a *holding* familiar é aquela que gere o patrimônio de uma família, concentrando a gestão sob o controle do fundador e sócio que geralmente são do grupo familiar. O indivíduo passa então, a gerir de forma estratégica o patrimônio de um grupo de pessoas da mesma família, com a ajuda de sócios, que farão isso de forma deliberada. É através desse instrumento, que o particular poderá preparar com exatidão o percurso que percorrerá seu patrimônio depois de sua morte, de forma mais simples e eficaz que o comum, além de protegê-lo de terceiros (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede finalizam explicando:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (2017. p. 30)

Dessa forma, existem vários tipos de *holding* a serem constituídos, cabe a cada um, a partir de um estudo minucioso, escolher qual tipo se encaixa melhor na sua empresa. A *holding* é uma empresa como outra qualquer, assim deve ser

constituída de acordo com um tipo societário definido, como sociedade limitada, anônima ou empresa individual de responsabilidade limitada. Essa escolha dependerá diretamente do seu porte e complexidade.

### **1.3 Finalidades para constituir uma *holding***

A constituição de uma empresa *holding* propicia diversas vantagens econômicas e fiscais para seus sócios, visto que são inúmeros os benefícios advindos dessa empresa. Porém, se tratando das finalidades, essas não são embasadas apenas em lucros para seus sócios, visto que há também um ganho em tempo, dinamicidade, autocontrole da empresa, visibilidade, diversificação, entre outras (LODI e LODI, 2004).

Nos aspectos econômicos e fiscais, os empresários focam principalmente na redução da carga tributária e na obtenção de lucros e proventos. Já no aspecto da sociedade em questão, foca-se em um melhor controle e planejamento dos interesses da empresa, além do crescimento do grupo e uma melhor autonomia para administrar seus investimentos (BALKO, 2014).

Primeiramente, a *holding* possui como finalidade manter as ações das empresas do grupo empresarial de forma concentrada, ou seja, majoritariamente. Em segundo lugar, não é obrigada a deter apenas ações de empresas nacionais, portanto, a *holding* pode ter um caráter de internacionalidade, administrando empresas internacionais (DONNINI, 2010).

Com uma terceira finalidade, destaca-se o poder de controle inerente a *holding*, vez que não se faz necessária obter a totalidade de ações ou cotas empresariais, mas sim uma porcentagem considerável para ter influência direta nas decisões tomadas.

Mais a mais, enquanto as crises na maioria das empresas são um motivo de desfazimento das mesmas, por se tornarem um problema insolucionável, a *holding* possibilita um equilíbrio maior em crises setoriais, vez que há uma maior capacidade de administração em seus negócios, podendo assim lidar com elas de forma mais cautelosa (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Além disso, pode-se ter como finalidades: solução para a sucessão administrativa do grupo empresarial, visto que com o treinamento de sucessores e funcionários para os cargos de direção, a sociedade pode alcançar uma longevidade maior que o comum. Ainda, a *holding* é quem será a principal gestora dos interesses



da sociedade, devendo controlar os negócios, por meio de estratégias e planos estruturados.

Outro ponto vantajoso a se destacar é sobre o ITCMD e o ITBI. Dependendo da legislação estadual, a base de cálculo do ITCMD na doação das participações será o valor patrimonial das quotas, e não o preço de mercado das participações (BERGAMINI, 2003). Já sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, há possibilidade de incidência ou não do referido imposto, vez que é de competência municipal, e que tem como fato gerador a transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis.

Poderão ainda, ser estipuladas as hipóteses de doação com reserva de usufrutos, cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

E por fim, a blindagem do patrimônio contra externalidades. Uma vez que o patrimônio da holding não se confunde com o dos sócios, ocorre um resguardo dos bens da sociedade contra divórcios, separações não amigáveis e uniões estáveis paralelas ao matrimônio (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

#### **1.4 Administração patrimonial**

Como discorrido em todo o capítulo, umas das finalidades e benefícios de quem constitui uma empresa *holding* é, justamente, ter uma capacidade de administração ampla, principalmente no que diz respeito ao patrimônio da sociedade.

Os sócios pertencentes ao grupo empresarial participarão, de forma deliberada, no processo que gerirá estrategicamente o patrimônio desse grupo. Portanto, as decisões relacionadas ao patrimônio da sociedade terão a participação de todos os sócios, centralizando a administração dos bens da empresa.

Importa salientar que, normalmente, quem possui a figura de uma *holding* são aquelas pessoas que possuem um patrimônio mais volumoso, são pessoas que possuem uma dificuldade em manter o controle sobre todos os seus bens, haja visto que, dependendo do tamanho do patrimônio da pessoa, fica humanamente impossível tomar conta de todo o seu legado de forma simples (BORNHOLDT, 2005).

Como exemplo dessa administração patrimonial, pode-se colocar o caso do grupo Globo, que possui o controle de inúmeras empresas, entre elas a rede

globo, globosat, Som livre entre outras. Portanto, tem-se uma organização central, que faz o controle e administra de forma centralizada todas as outras empresas pertencentes ao grupo em questão.

Isso não quer dizer que se tem apenas uma empresa e todas as outras são repartições desta, mas o contrário, há diversas empresas, de vários setores diferentes que fazem parte e são controladas por um grupo empresarial.

É evidente que há casos que não há um patrimônio demasiadamente volumoso como o do exemplo anterior, porém quem constitui a empresa *holding* está na verdade, buscando apenas controlar de forma mais estratégica seu patrimônio, já introduzindo inclusive aquelas pessoas que terão direito a sua parte em uma futura sucessão (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A administração patrimonial vai desde a integralização do patrimônio da empresa, até cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, bastando um estudo minucioso para que se consiga assim, alcançar os objetivos traçados.

## **CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

No segundo capítulo, após a introdução dos conceitos basilares do tema *holding* familiar, será mostrado como ocorre o planejamento dentro da esfera empresarial e o planejamento sucessório de quem pretende instituir uma empresa *holding* e, ainda, a proteção dos sócios presentes nela, além da capacidade de concentração administrativa inerente a esse instituto empresarial. Mais a mais será discorrido a respeito do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).

Em se tratando do primeiro tópico, qual seja: o planejamento e proteção dos sócios, será exposto a respeito de uma “blindagem”, como alguns autores dizem, que resguarda e preserva a maneira que os sócios entendem ser melhor para a empresa, determinando quem pode entrar ou não e, o que se fará com os bens pertencentes ao negócio, por exemplo. Além claro de estratégias para manter os negócios familiares, evitando brigas e desavenças internas que podem dilapidar o patrimônio ali empreendido.

Em um segundo momento, falar-se-á a respeito da concentração administrativa, que é, basicamente, a faculdade que possui a *holding* de dar a uma empresa, a capacidade de decidir sobre os variados temas inerentes as outra(s) empresa(s) do mesmo grupo familiar e controlar as atividades por elas realizadas.

Posteriormente, será exteriorizado acerca do planejamento sucessório, que visa facilitar e permitir que o próprio indivíduo, dono do patrimônio, possua total competência para dividi-lo da forma que lhe convier. Assim o grupo familiar passará a gerir administrativamente os bens integralizados a empresa, tendo total capacidade para decidir o que será feito com cada um deles com o intuito de conservá-los e, em um momento futuro, transmiti-los aos herdeiros.

Por último, a respeito dos tributos, será mostrado os benefícios ligados ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), que poderão gerar uma economia tributária para o grupo familiar.

## **2.1 Planejamento e proteção patrimonial familiar**

No meio empresarial, é muito comum encontrar casos em que uma empresa teve suas atividades encerradas por consequência de brigas internas e discordâncias entre os sócios, seja no modo como queriam levar os negócios futuramente, ou pela forma como estavam gerindo essa empresa, entre outras situações que acabam rompendo o laço de confiança que havia ali. Em uma empresa familiar a situação acaba sendo majorada, vez que os sócios ali presentes são pertences a uma mesma família, o que pode propiciar uma maior chance de desavenças no cotidiano (SANTOS, 2016).

Desse modo, para que não haja problemas diários e futuros, e para que o status de parente não se misture com o status de sócio, o importante é planejar desde o princípio para que isso não acarrete uma série de problemas. O objetivo de organizar vai desde a repartição dos sócios em determinadas atividades que eles se sintam mais confortáveis fazendo, até o momento em que cada um ajudará nas decisões atinentes ao futuro da empresa.

Mamede e Mamede (2017) constata que uma grande vantagem para a constituição de uma empresa familiar, na medida em que o ambiente societário acaba por estabelecer regras mínimas à convivência familiar, é que, em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as diretrizes estabelecidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social. Mais do que isso, com o surgimento de conflitos familiares, estes terão que ser resolvidos pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão

definidas não apenas os procedimentos, mas até instrumentos de prevenção e de solução.

Portanto, um aspecto primordial referente a instituição de uma *holding* familiar é que, por mais que haja ali uma família, quaisquer conflitos que emergirem dentro da empresa serão discutidos e solucionados por meio das regras do direito empresarial e não do direito de família.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é sobre a proteção patrimonial familiar. Essa proteção do patrimônio funciona como uma “blindagem”, vez que são os sócios presentes na empresa que determinam quem pode entrar e o que se pode fazer com os bens pertencentes ao negócio. Desse modo, é um resguardo, contra processos de divórcios, separações não amigáveis e uniões estáveis paralelas ao matrimônio, objetivando defender o patrimônio pessoal contra externalidades. Isso ocorre, pois, o patrimônio da *holding* não se confunde com o dos sócios (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Em um primeiro momento, a depender do tipo societário presente na *holding*, os sócios ali presentes podem decidir sobre a entrada ou não de um indivíduo na empresa. Porém, há uma outra situação, que mantém a força familiar dentro da empresa, no caso da morte do patriarca ou da matriarca. Caso um deles venha a falecer, ou ambos por exemplo, a quota parte do falecido se integrará a quota parte dos herdeiros, fazendo assim com que não se perca o poder de controle da família dentro da empresa. Com isso, aquela quota parte do falecido, se fragmentará aos demais herdeiros, porém esses fragmentos de quotas serão considerados como um todo, assim como era antes.

Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede exemplificam:

A constituição da holding, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações. (2017. p. 89)

Já, em um segundo momento, a *holding* se torna uma empresa muito adequada vez que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio dos sócios ali presentes. Desse modo, em um momento atual, em que o número de divórcios

aumentou drasticamente, se comparado com os tempos passados, uma proteção nesse sentido se torna imprescindivelmente eficaz. E isso não diz respeito apenas aquelas desagregações em que o casal decide não mais ficar juntos, mas principalmente funciona como um antídoto aquelas pessoas oportunistas que entram em uma relação apenas por interesse (SANTOS, 2016).

Para ambos os casos, há uma variedade de soluções. A começar pela mais comum, que é possível, a partir do momento que se constitui a *holding*, doar cotas ou ações gravadas com cláusula de incomunicabilidade, que é basicamente uma forma expressa do doador de impedir que essas quotas ou ações sejam transferidas de um cônjuge para outro por ocasião do casamento por meio de uma partilha. Outra solução é gravar esses títulos com cláusula de inalienabilidade, o que resulta na impenhorabilidade e na incomunicabilidade, mesmo que isso esteja omitido (OLIVEIRA, 2018).

## **2.2 Concentração administrativa**

A concentração administrativa é uma característica que se torna vital nos casos que uma *holding* familiar gere várias outras empresas diferentes, assumindo assim um papel central para o grupo, evitando conflitos de interesses e ideias. É inegável, que deve haver um planejamento sobre como funcionará a empresa no dia a dia e o que cada sócio deverá contribuir, estipulando-se assim metas que contribuirão com o futuro da mesma. Com isso, essa característica busca definir diretrizes e implementar métodos de atuação das empresas controladas, definindo um núcleo que represente todo o grupo, e assim centralizando o comando (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A partir desse núcleo, definir-se-á objetivos e propósitos para as empresas controladas e, ao mesmo tempo, haverá também uma exposição dos valores e ideias que aquela família possui para com o mercado empresarial. Há então, um liame entre as demandadas e a empresa familiar que demanda, o que permite que, com o esforço e trabalho dedicado pela empresa familiar que gere as demais, em um futuro, isso traga um retorno positivo a imagem da mesma.

Para garantir essa liderança da holding familiar sobre as outras empresas, Mamede e Mamede (2017) ensinam que há instrumentos jurídicos que devem ser

utilizados pelo operador do direito, responsável pela empresa familiar, para garantir certas vantagens e, até mesmo, tranquilidade a seus clientes. É por meio das cláusulas de proteção, que devem ser gravadas no ato constitutivo da *holding* e das empresas, por ela controladas, bem como por meio de documentos apartados que assegurem, juridicamente, a predominância da *holding* familiar sobre as unidades controladas por ela. A existência dessas cláusulas, nos contratos sociais e nos estatutos sociais, permitirá que sejam tomadas, se necessário, medidas judiciais para assegurar a predominância da empresa familiar sobre todas as corporações que estão submetidas a ela.

Portanto, a concentração administrativa evitará um acúmulo de atividades gerenciais feitas por pessoas sem a capacidade adequada para isso dentro de uma empresa, impedindo que ocorra alguma balbúrdia na administração, além de propiciar mais tempo as sociedades para focar em seus reais objetivos de mercado, estando respaldadas por um núcleo que fará esse trabalho de logística da melhor forma possível e que se encaixe no perfil da empresa.

### **2.3 Planejamento sucessório**

A situação mais comum e que toda família está suscetível a passar por, é aquela que, um indivíduo dessa família falece e, a partir daí, começa uma sucessão de atos, jurídicos e respaldados pela legislação, que decidirão o futuro do patrimônio que pertencia aquele indivíduo. É sabido, porém, que esses atos jurídicos, por meio de uma ação, serão transformados em um processo, que moverá a máquina judiciária objetivando a tutela jurisdicional. Ou seja, é aí que entra a ação de inventário e consequente partilha de bens (MALANGUTTI, 2013).

Porém, também é de conhecimento popular que, uma ação de inventário e, consequente partilha de bens, é demasiadamente demorada pela quantidade de ações que há no judiciário brasileiro. Com isso, se colocarmos a situação de uma família que possui inúmeros bens e herdeiros, essa ação que já demora naturalmente, poderá se prolongar no tempo ainda mais. E é aí, que a figura da *holding* familiar, juntamente com o planejamento sucessório se mostra tão importante.

Um dos principais motivos pelo qual se constitui uma *holding* familiar é pela capacidade que um indivíduo tem de decidir o que acontecerá com seu

patrimônio depois de sua morte. Em famílias que possuem inúmeros bens, esse planejamento sucessório, por meio da *holding* familiar, se torna quase que uma obrigatoriedade, visto que, amparado por mecanismos legais, o patriarca ou a matriarca de uma família poderá escolher como bem entender o destino de seu patrimônio, além de evitar uma longa ação de inventário e partilha dos bens, e ainda a dilapidação dos mesmos, poupando tempo, desentendimentos oriundos de disputas familiares e gastos excessivos com processos judiciais. E é evitando todos esses problemas que se dará continuidade aos negócios (DALL'ASTA e OLTRAMARI, 2012)

Para Mamede e Mamede (2017) a própria empresa experimentará o tranco dessa alteração, o conflito que passará a existir no momento da alteração na gestão de suas atividades, o que normalmente produz efeitos terríveis sobre a empresa. Há muitos exemplos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão do comando da empresa, esta começou a definhar. Em muitos dos casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise no momento da sucessão não planejada.

Importa salientar que o objetivo do planejamento sucessório não é apenas decidir o futuro do patrimônio de um indivíduo, mas também funciona como uma forma de gestão que protegerá esses bens contra terceiros ou até mesmo contra desavenças familiares. A respeito dessa proteção, temos as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, tema já desenvolvido em tópico anterior.

No Brasil, segundo o Código Civil de 2002, um indivíduo que possua bens não pode dispor totalmente deles, vez que há uma parte legítima do patrimônio que corresponde a 50% e, que é destinada aos herdeiros necessários, ou seja, aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, se houver. Porém, caso o indivíduo queira dispor de mais de 50% de seus bens, para um herdeiro, por exemplo, ele até pode, porém estará antecipando a legítima.

Nesse caso específico, em que há a antecipação da legítima para um herdeiro apenas, entre outros, posteriormente esse beneficiado deverá prestar contas, sob pena de sonegação, através do instituto chamado colação, que basicamente é o dever imposto aos descendentes e ao cônjuge de demonstrar os valores recebidos pelo *de cuius* em vida, para assim integrar o valor total da legítima.

Karen Nascimento Duarte de Oliveira ensina:



Além do direito de impugnar as primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, os herdeiros legítimos têm o dever de trazer à colação todas as doações, a título gratuito, recebidas, a teor do artigo 639 do Código de Processo Civil. A função primordial da colação é preservar a igualdade das legítimas, isto é, dar efetividade à norma contida no artigo 544 do Código Civil. (2018. p. 7)

Mais a mais, há o instituto da partilha em vida, que é o que se busca quando se constitui uma *holding familiar*. Tal instituto visa, em vida, partilhar todos os bens pertencentes a um indivíduo a seus herdeiros, devendo constar em escritura pública, e claro, deverá ser estabelecido também uma reserva de usufruto, para que o indivíduo cuja herança esteja sendo partilhada, usufrua deles até a sua morte (MALANGUTTI, 2013).

Assim, pode a família partilhar sua herança em vida, integralizando totalmente seus bens dentro da empresa familiar, e assim distribuindo em quotas e ações a parte de cada herdeiro. Nesse caso, não será necessário o instituto da colação posteriormente.

Destarte, o planejamento sucessório é um instrumento que possui inúmeros vantagens para quem o faz, visto que, como pode ser realizado a partilha dos bens de uma família em vida, essa partilha pode ser feita para evitar as inúmeras brigas decorrentes de uma ação de inventário, já que tudo será definido de forma a beneficiar de forma igualitária todos os integrantes da família, e de outra forma, como será discutida no tópico subsequente, pode ajudar também em uma incidência menor de tributos, dependendo do caso, tipo da *holding* familiar e de seu objetivo.

#### **2.4 O imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCD)**

A *holding* também é uma ferramenta que auxilia no planejamento tributário. Isso, é claro, depende de uma série de fatores, vez que, não é simplesmente o fato de constitui-la, que se obterá certas vantagens fiscais. O primeiro fato a ser observado para que tem uma empresa familiar é: a respeito da legislação tributária do país, que por sua vez, edita uma quantidade elevada de normas e que se o contribuinte não se atentar ele acabará não observando certas formalidades, podendo até acarretar um crime fiscal.

A primeira vantagem tributária diz respeito aos valores de integralização (transmissão dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica). Segundo o artigo 23

da Lei 9.249/95 (Lei do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), os bens integralizados, pelas pessoas físicas, na *holding*, podem ser transferidos não pelo valor de mercado, mas sim pelo valor constante na declaração de imposto de renda do ano corrente. Dessa maneira, os sócios integralizarão bens à empresa familiar pelo valor constado na declaração do seu imposto de renda, não havendo assim qualquer ganho, e evitando, portanto, a incidência de impostos.

Outro ponto vantajoso a se destacar é sobre o ITCD e o ITBI. A respeito do Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação, que é de competência estadual, no momento em que ocorre o falecimento da pessoa natural, automaticamente se procede a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do ITCD, sendo a base de cálculo do referido imposto, segundo o artigo 38 do código tributário nacional, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Acontece que dependendo da legislação estadual, a base de cálculo do ITCD na doação das participações será o valor patrimonial das quotas, e não o preço de mercado das participações. Assim, tal fator possibilita relevante economia tributária para o grupo familiar (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Outra informação importante, é a que diz respeito a segregação do valor a ser recolhido do ITCD. Diego Viscardi exemplifica:

Na doação de quotas com reserva de usufruto a tributação do ITCMD é segregada, sendo o recolhimento feito em dois momentos. No primeiro momento o recolhimento será feito na instituição do usufruto, ou seja, na doação das quotas da Holding Patrimonial; já no segundo momento, o recolhimento se dará na extinção do usufruto, na ocorrência da Causa *Mortis*. Caso seja o desejo da família o ITCMD poderá ser recolhido de forma integral, se protegendo de eventual incerteza tributária, haja vista que alíquota aplicada será a do momento da doação. (2013. p. 9)

Para elucidar de uma maneira melhor tem-se o seguinte: o Imposto de transmissão Causa *Mortis* e Doação é um imposto arrecadado em duas situações: a primeira é quando há uma doação de um bem e, nessa situação, portanto, há um planejamento para que isso ocorra. Deste modo o doador e o donatário estão preparados para arcarem com os valores referentes a doação. Já na segunda situação, é quando se dá o falecimento de uma pessoa, nesse caso, portanto, ocorre uma situação atípica e que não se planejou. Assim, além das custas judiciais do espólio, há também as custas tributárias que acabam complexificando a situação que já estava difícil (MATIAS, 2018).

Com isso, no momento do recebimento da herança da pessoa física, deve-se pagar integralmente o ITCD, porém, quem possui uma *holding* familiar, pode fracionar esse pagamento a depender do Estado onde se situam os bens, permitindo assim, um melhor planejamento com as despesas que irão advir da doação ou transmissão dos bens.

## 2.5 O imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI)

Por outro lado, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, pode ou não incidir a depender do caso, vez que, diferentemente do ITCD que possui competência estadual, o ITBI é de competência municipal, e ocorre na transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, devendo ocorrer *inter vivos*. De acordo com a Constituição, o ITBI não afeta a integralização de capital social, salvo quando a principal atividade exercida pela empresa constituída tiver relação com a aquisição e alienação dessas propriedades ou direitos, aluguel de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Portanto, terá incidência do ITBI na integralização de imóveis para a constituição de *holding* patrimonial, desde que a atividade principal da empresa seja a locação, a compra ou a venda de bens (LUKIC, 2012).

Caso a atividade da *holding* seja apenas a administração do patrimônio do grupo familiar, será indevido a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Por outro lado, se não for esse o escopo, mas sim locação/venda, o imposto será devido. Contudo, mesmo com que a empresa familiar seja afetada pelo imposto municipal, a criação da sociedade pode ser benéfica, considerando a economia na tributação do lucro e da receita bruta.

Tal situação tem previsão constitucional, conforme artigo 156 da Carta Magna que dispõe *in verbis*:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.”

Prova disso é a entendimento relatado no ARE 1219344 RS, em 02 de agosto de 2019, pelo ministro Gilmar Mendes que, a respeito de um caso em que se discute se o ITBI será incidente ou não nos casos de transmissões de imóveis de pessoas jurídicas, diz que restou descaracterizada a imunidade de incidência do ITBI, vez que a atividade preponderante da empresa, ou seja, mais de 50% ... receita, era de negócios imobiliários, como a locação e venda.

### **CAPÍTULO III – BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA *HOLDING***

Diante do exposto no capítulo anterior, a respeito do planejamento, da administração e gerenciamento de uma empresa  *Holding*, chega ao momento de entender quais são as vantagens e desvantagens reais de quem pretende instituir uma empresa desse modelo. Indo além dos benefícios fiscais, a *holding* se mostra vantajosa para o empreendedor em outros aspectos, tais como: a capacidade de centralização das ações de uma empresa, propiciando assim uma organização e um gerenciamento, por parte da empresa gestora, dando mais eficiência nos processos logísticos.

Indo além, um benefício que pode ser alcançado e que foi bastante explorado em tópicos anteriores, é a respeito da sucessão, que se tratando da empresa, esta poderá tanto ser extinta no momento do falecimento de um membro da família/empresa quanto poderá permanecer em atividade, apenas redividindo a porcentagem das cotas entre os membros que restaram, ou seja, a sucessão da empresa é decidida de forma conjunta e anterior, justamente para não haver dor de

cabeça nesses momentos difíceis. Por outro lado, temos a sucessão de um membro da empresa/família, que pode ser muito melhor planejada com uma *holding* familiar.

Mais a mais, tem-se a “blindagem” e a proteção patrimonial, que visam salvaguardar o patrimônio da empresa de externalidades e fracassos amorosos, por exemplo, além das cláusulas e quotas societárias, que serão discutidas ainda nesse capítulo também.

Quanto as desvantagens, têm-se algumas. As empresas *holding* são conhecidas por seus processos de planejamento e logística efetiva, ou seja, normalmente essas empresas são bem geridas e organizadas. Acontece que, se esse processo não for feito da maneira correta e, a empresa não estiver bem planejada, ao invés de o empresário conseguir benefícios fiscais, poderá ocorrer justamente o contrário, uma gestão inadequada poderá resultar em uma maior carga tributária.

Indo além, apesar de todo esse planejamento ser feito, há laços familiares envolvidos, e se isso não foi separado no momento do trabalho, poderá resultar em uma situação problemática e irreversível, vez que, como dito anteriormente, a partir do momento que se cria uma *holding* familiar, as pessoas que estarão ali presentes serão sócios que visam a melhoria e sucesso de sua empresa.

Por fim, será abordado tema referente as quotas da empresa *holding*, que basicamente dão aos sócios o direito dos lucros provenientes da sociedade e, também, será tratado tema referente as cláusulas societárias, como inalienabilidade e incomunicabilidade.

### **3.1 Vantagens da constituição da *holding***

A partir do momento que o empresário decide constituir uma empresa *holding*, ele precisa analisar diversas particularidades para que essa empresa o atenda da melhor forma possível e que assim, consiga obter o retorno esperado tanto na seara administrativa, nos serviços e investimentos, quanto na área fiscal. Desse modo, com a sociedade funcionando a plenos pulmões é que se passará a perceber as vantagens advindas da mesma.

Com a centralização das atividades relacionadas a empresa, notar-se-á uma maior organização por parte dos acionistas dando efetividade e eficiência às atividades exploradas pela sociedade, evitando conflitos de interesses e ideias, além de reduzir as despesas (MATIAS, 2018).

Caso haja outras empresas controladas pela empresa gestora, cada empresa possuirá uma identidade diferente, ou seja, mesmo pertencendo ao mesmo grupo familiar, uma sociedade não se confundirá com outra. Mais a mais, cada empresa poderá se expandir independente do sucesso ou insucesso das outras (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A partir do planejamento empresarial e com a empresa ativa, deverá haver uma profissionalização da direção e, qualificando os sócios responsáveis através de níveis hierárquicos, permitirá com que cada indivíduo exerça determinada função com maestria sem qualquer desorganização administrativa. Isso feito, acarretará uma sistematização estruturada permitindo que as futuras decisões sejam tomadas da melhor forma possível.

Lodi e Lodi (2004) expôs a ideia de que antigamente, as *holdings* eram constituídas com um objetivo específico, qual seja: obtenção de vantagens fiscais. Todavia, como é sabido, a partir da formação de uma sociedade *holding*, especificamente no que diz respeito a empresa familiar, é possível se obter diversas outras motivações para se constituir tal sociedade.

A mais conhecida, quando se fala em *holding* familiar diz respeito a sucessão que, a partir do momento da instituição da empresa, os sócios majoritários, patriarca ou matriarca da família, poderão distribuir cotas que facilitarão no momento do falecimento e consequente sucessão de bens que estes possuírem.

Emanuelen Dall'asta e Vitor Oltramari complementam:

Assim, torna-se desnecessário o processo de inventário quando ocorrer a partilha em vida, tendo em vista que esse tipo de planejamento sucessório é considerado um inventário antecipado. A regra não se aplica quando o autor da herança tiver reservado alguns bens para a sua própria subsistência ou houver adquirido mais bens depois da partilha. (2012. p. 65)

Esse planejamento deve ser feito no início da gestão da empresa, pois quanto mais cedo, mais tranquilo será passar por períodos conturbados. E sempre que for conveniente tal planejamento poderá ser readequado e modificado conforme os interesses da sociedade familiar, já que o mercado empresarial está sempre passando por transformações que podem ocasionar mudanças na estratégia das empresas.

Outro ponto da sucessão que chama atenção é que, dependendo do regimento seguido pela empresa familiar e de quão bom for o planejamento, a partir do falecimento do patriarca ou matriarca, por exemplo, a empresa não

necessariamente precisa fechar suas portas, vez que, com o planejamento sendo exercido desde sua constituição, a sociedade familiar terá a competência para continuar funcionando sem nenhum problema, evitando sua extinção.

É uma situação comum, vez que na maioria das empresas, hoje em dia, o fundador da companhia quer passar adiante o cargo para um determinado herdeiro, por afeto ou por acreditar que seu herdeiro conseguirá gerir a sociedade da mesma forma, contudo, esse herdeiro, em questão, não tem o perfil esperado para continuar com a gestão eficaz da empresa familiar, conseqüentemente sem resultados satisfatórios (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

É claro que, como consequência desse planejamento sucessório, também deve-se falar na proteção que os bens integralizados na empresa passam a ter. Prova disso é que não é qualquer terceiro que poderá fazer parte do quadro de sócios. Essa decisão, sobre a entrada e permanência de alguém, é discutida por todos os sócios envolvidos na empresa familiar, o que permite uma segurança contra relacionamentos que vierem a não dar certo ou/e contra qualquer pessoa que queira adentrar a sociedade visando algum interesse próprio (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

É de se salientar que, se há uma ferramenta tão benéfica para quem a utiliza, como é o caso do planejamento antecipado de uma futura sucessão, ou seja, o instituto da partilha em vida, esta deve estar totalmente documentada e seguindo todas as normas legais para que assim tenha a força de um testamento, substituindo-o.

Outra motivação a ser apontada, é que por mais que a *holding* familiar possa exercer o controle e gestão de outras empresas controladas, há sim um sigilo e confidencialidade de tudo que for necessário ser, para ambas, vez que são sociedades diferentes que seu possuem seu próprio regimento. Mais a mais, a empresa familiar possibilita o investimento em empresas internacionais, representando o grupo internacionalmente (OLIVEIRA, 2010).

Além de todas essas vantagens, uma, em específico, será objeto de análise em tópico posterior, que corresponde as vantagens fiscais que uma *holding* familiar pode dar para seus sócios. Mas, basicamente uma holding familiar dará o retorno do capital aplicado com menos tributações envolvidas.

### **3.2 Desvantagens da constituição da *holding***

As vantagens advindas da constituição da *holding* familiar são inúmeras, vide alguns exemplos citados em tópico anterior. Porém como em qualquer atividade empresarial também são vistas desvantagens a depender do caso concreto, nesse tópico, subsequente, citá-la-eis.

No momento em que uma *holding* familiar passa a gerir outras empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, é comumente indicado que haja uma concentração administrativa por parte da empresa gestora, visto que isso ajudará em uma melhor gestão e organização das empresas controladas. Porém se esse planejamento não for feito de uma forma correta e transparente perante todos os sócios poder-se-á criar conflitos

Nessa mesma linha Gladston e Eduarda Mamede lecionam:

Numa estrutura multissocietária, vale dizer, quando se tenham várias sociedades sob o controle ou com a participação de uma mesma família, a holding pode assumir não apenas o papel de núcleo de liderança, mas de núcleo de representação. Com efeito, a holding pode se tornar a sociedade que representa o conjunto das sociedades controladas, na mesma proporção em que também representa a família que a controla. (2017. p. 81)

Um exemplo claro, do problema que poderia gerar, seria a situação hipotética em que sócios minoritários não concordassem com as decisões que estariam sendo tomadas pelo corpo diretivo da empresa. Portanto se esses sócios minoritários entendessem que ali estaria presente uma concentração administrativa excessiva, principalmente em campos mais estruturais da empresa, como na seara financeira, isso poderia se tornar um conflito com proporção catastrófica (MATIAS, 2018).

Outro aspecto que, se não bem organizado, se tornará um problema e consequentemente uma desvantagem, é o aspecto fiscal e tributário, que será tratado em tópico posterior. Basicamente, uma *holding* familiar que não possui um planejamento fiscal bem estruturado e conforme as diretrizes legais, poderá simplesmente aumentar a taxa de impostos incidentes na empresa familiar, indo totalmente contra as metas e objetivos da sociedade (MENDES, 2015).

Caso a principal atividade exercida pela empresa familiar seja a aquisição ou alienação de imóveis ou direitos, aluguel ou arrendamento mercantil, o ITBI afetará no momento de integralização do capital social da empresa, por exemplo.



Oliveira (2010) cita algumas desvantagens inerentes não só a *holding* familiar, mas a *holding* de forma geral. Quanto a concentração, o autor menciona que com a concentração na seara das despesas da empresa, conflitos referentes aos sistemas de rateio de despesas e custos poderão emergir.

Outro empecilho seria a não aptidão de se utilizar dos prejuízos fiscais, o que normalmente ocorre no caso das *holding* puras e, além disso, ter significativa diminuição na distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes (OLIVEIRA, 2010).

Indo além, o referido autor também ensina que a equivalência patrimonial, que é a ferramenta contábil de análise de participação em outras empresas, ou seja, refere-se ao percentual que um investidor terá direito, a partir do seu investimento, poderá incidir, quando houver perdas, na compensação dos lucros (OLIVEIRA, 2010).

Outro ponto mencionando pelo autor é quanto aos níveis hierárquicos que uma empresa tem. Caso esses níveis sejam demasiados ou seu planejamento não seja bem feito, as decisões tomadas pelo corpo diretivo dessa sociedade não terão eficiência e qualidade, ou seja, risco na agilidade da empresa (OLIVEIRA, 2010).

Por fim, Oliveira (2010) ratifica que, no caso da empresa familiar, os sócios deverão separar o vínculo familiar com o vínculo de sócios, vez que a não consolidação dessa ideia poderá levar a inúmeros conflitos e situações irreversíveis.

Quanto ao aspecto sucessório, dever-se-á tomar bastante cuidado, pois apesar de ser uma característica bastante importante das empresas familiares, se feito sem os devidos cuidados, será em vão todo o planejamento sucessório.

Primeiramente, caso haja erros nesse planejamento, todo um processo judicial de inventário seria necessário, havendo herdeiros. Portanto, ao invés de evitar os altos custos do ITCD, das custas judiciais, custas nos cartórios, entre outros, todos estes serão incididos sobre os bens, cada um com sua base de cálculo. Ou seja, a criação da empresa familiar objetivando benefícios tributários seria em vão.

Além disso, tem-se a questão das quotas do(s) falecido(s) a partir do momento em que este(a) falecer. Caso o planejamento sucessório não tenha sido bem estruturado, e não haja a blindagem do patrimônio familiar, quando ocorrer o falecimento de um ou ambos os responsáveis, a quota parte do(s) falecido(s) se

integrará a quota parte dos herdeiros, porém os fragmentos de quotas não terão expressão unitária, deixando os herdeiros a mercê dos demais sócios (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Assim, o período atípico que poderia se tornar mais tranquilo para a família, se tornaria mais uma dor de cabeça, vez que além dos bens e direitos integralizados na empresa, também teria a redistribuição das quotas aos sócios remanescentes.

Entrando em uma área mais financeira, um problema que pode surgir para as empresas controladas pela *holding* familiar, seria a exploração indevida quanto aos bens e direitos vendidos pelas empresas controladas para a empresa gestora. Desse modo as empresas filiais poderiam ser compelidas a vender seus produtos e bens mais baratos, o que as prejudicaria (OLIVEIRA, 2010).

Em outro caso, não seria a exploração de bens e direitos, mas a exploração de informações restritas que levariam a empresa gestora a ter uma vantagem indevida ou benefícios indevidos sobre as controladas, por exemplo.

Por fim, em um aspecto mais administrativo da empresa familiar, uma das desvantagens, que pode ser mais comumente vista, seria no caso da desmotivação dos colaboradores das empresas controladas, uma vez que havendo diversos níveis hierárquicos, haveria uma dificuldade para se destacarem ao ponto de ocuparem um cargo de destaque na empresa gestora, até porque esses cargos mais importantes seriam concentrados na *holding* familiar (MATIAS, 2018).

### **3.3 Vantagens tributárias**

O tema vantagens tributárias engloba também as vantagens fiscais, vez que o empresário que pretende instituir uma *holding* familiar sabe, que uma das características que mais atraem as pessoas a esse tipo de empresa é a capacidade de estruturar e planejar, tributariamente, sua sociedade familiar de forma a poder pagar uma porcentagem menor na base de cálculo dos impostos, se comparados com os bens e direitos não integralizados em uma *holding* familiar.

Mais do que isso, a partir do momento que o empresário realiza o planejamento sucessório, da sua empresa familiar, abre-se a possibilidade de a família obter certas vantagens tributárias, o que protege o patrimônio como um todo e reduz a alta carga tributária que seria imposta em casos normais (MATIAS, 2018).

Antes de mais nada, o primeiro benefício que advém da constituição de uma sociedade familiar é o da integralização, que é quando uma pessoa física transmite seus bens a uma pessoa jurídica. Quando isso ocorre, normalmente, o valor da incidência dos bens depende do valor de mercado do mesmo, porém quando um empresário possui uma *holding* familiar, o valor que será base para a incidência dos impostos, será o valor constante na declaração de imposto de renda do ano corrente.

Quanto ao Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) é competência do Estado-membro constituí-lo, portanto os valores variam de Estado para Estado. O seu fato gerador é a transmissão no momento da morte, ou seja, é um imposto pago em cima do valor líquido da herança ou legado de alguém, e doação de qualquer imóvel.

Acontece que, havendo a transmissão de qualquer bem ou direito, vide sucessão legítima ou testamentária, abrangendo também a sucessão provisória, ou doação, a incidência do imposto se dará sobre o valor venal do bem ou direito, ou seja, o valor real da venda.

Segundo o Código Tributário do Estado de Goiás, as alíquotas do ITCD variam de 2% a 8%, sendo que, quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a alíquota será de 2%; quando a base de cálculo for superior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a alíquota será de 4%; quando a base de cálculo for superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a alíquota será de 6%; e quando a base de cálculo superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) a alíquota será de 8%.

O que não se pode dizer é que, a partir do momento da criação de uma *holding* familiar, e ocorrendo a morte do patriarca, por exemplo, não haverá a incidência do referido imposto. Haverá sim a incidência, a diferença é que em determinados Estados poder-se-á pagar de forma segregada ou de forma posterior a morte do último usufrutuário do bem ou direito, por exemplo (LODI e LODI, 2004). São os casos de São Paulo e Rio Grande do Sul respectivamente.

Diego Viscardi exemplifica:

O Estado de São Paulo, por exemplo, a tributação do ITCMD é regida pela Lei nº 10.705/2000. A alíquota para o Estado de São Paulo, conforme artigo 16 da referida lei é fixada em 4%. Em uma doação de quotas no Estado de São Paulo, a segregação do

recolhimento do ITCMD é feita da seguinte forma: 2/3 no momento da doação e 1/3 na ocorrência da *Causa Mortis*. (2013. p. 9)

Já no Estado do Rio Grande do Sul, há entendimentos de tribunais dizendo que a guia do ITCD irá ocorrer no momento do falecimento do último usufrutuário, por exemplo (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Além do mais, Mendes (2015) cita outra vantagem quanto ao ITCD que merece atenção. Acontece que como dito anteriormente, a base de cálculo do ITCD, na doação de quotas e participações, será o valor real do preço de mercado dos bens, porém dependendo da legislação estadual, essa base de cálculo pode ser o valor patrimonial das quotas e participações, o que traz uma economia tributária para a empresa familiar.

Mais a mais, uma última comparação. Mamede e Mamede (2017) nos relembra que, aqui no Brasil, a transferência *inter vivos* (entre vivos) ou *causa mortis* (causada pela morte) é tributada, não havendo distinção entre elas quanto aos encargos tributários. Porém, há vantagens, como nos casos de uma *holding* familiar, onde haverá a doação planejada antes do falecimento do patriarca, o que é um procedimento bem mais simples que o procedimento do inventário, que consome muito mais tempo e é muito mais complexo.

Além da incidência do ITCD, a *holding* familiar pode ter uma abordagem diferente no que diz respeito ao Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI), que é um imposto de competência municipal e deve ocorrer na transmissão *inter vivos* apenas.

Tal imposto é devido a partir do momento que, se incorpora bens imóveis ao patrimônio de uma pessoa jurídica, e esta, possui como atividade preponderante, a compra, venda, locação, de bens e direitos, ou arrendamento mercantil. Portanto, no caso de uma *holding* familiar, cujo objetivo é, apenas administrar o patrimônio do grupo familiar, este imposto não será devido.

Todavia, Mendes (2015) ressalta que mesmo havendo a incidência do imposto nas empresas que possuem como atividade preponderante a compra, venda, locação de bens e direitos, ou arrendamento mercantil, poderá haver economia na tributação do lucro e da receita bruta. Ou seja, após a integralização dos bens, a *holding* terá a incumbência de receber receitas ou aluguéis gerados pelo patrimônio. Tais rendimentos serão tributados na pessoa jurídica, representando uma considerável vantagem fiscal.

### 3.4 Quotas e cláusulas societárias

No momento da integralização dos bens, do patriarca ou matriarca, na pessoa jurídica, ocorre a distribuição de quotas para os herdeiros, ou seja, a titularidade dos bens passará da pessoa física para a *holding* e, como dito anteriormente, dever-se-á haver um planejamento para que isso não se torne um problema nos momentos difíceis que a sociedade passará.

Essa distribuição de quotas é basicamente a doação feita pelos pais aos filhos e, segundo o Código Civil de 2002, é um contrato onde há a transferência de bens e direitos do patrimônio de uma pessoa a outra, devendo ser feito mediante escritura pública ou instrumento particular e, nesse caso, como sendo doação de ascendente a descendente, configura a antecipação da herança que lhes é direito.

No Brasil, vide Código Civil de 2002, o doador poderá doar apenas 50% dos seus bens, sendo que os outros 50% são destinados a meação do cônjuge, dependendo do regime de bens. Mais a mais, não se pode doar a totalidade de seu patrimônio, reduzindo-o a insolvência, vez que prejudicaria seus credores. Todavia, há a possibilidade de se doar 100% de seus bens, desde que haja a anuência de ambos os cônjuges e que, o doador mantenha pelo menos, o usufruto vitalício dos bens, para sua própria subsistência.

Uma ferramenta importante que pode ser utilizada pelos chefes da família, seria a adoção de quotas gravadas com usufruto vitalício para eles mesmos, transformando os herdeiros em nu-proprietários, não podendo vender os bens enquanto o usufrutuário estiver vivo.

O usufruto é um direito real, de retirar, de coisa de terceiro, os frutos que tal coisa produz, sem alteração da substância sem si. Portanto, o usufrutuário, no caso o patriarca ou a matriarca, terá o poder de usar e gozar do bem, podendo explorá-lo economicamente.

Por outro lado, têm-se as cláusulas de proteção ao patrimônio do grupo familiar, que visam prevenir os bens de uma eventual lapidação por parte dos filhos, por exemplo. A primeira cláusula restritiva é quota gravada com cláusula de incomunicabilidade, o que impede a transmissão dessas cotas no caso de casamento e partilha de bens.

Gladston e Eduarda Mamede ensinam:

[...] sobre o planejamento sucessório, é possível, no ato de constituição da holding, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

No tocante a cláusula de inalienabilidade, esta deve ser da vontade do doador e, somente pode ser imposta em atos de liberalidade, ou seja, testamento e doação, portanto não possível gravar essa cláusula em bens próprios. Ademais, gravando um bem com essa cláusula, o donatário ou herdeiro deverá respeitá-la no período estabelecido (LODI e LODI, 2004).

Quanto à cláusula de impenhorabilidade, a mesma assegura que os bens doados não serão garantia de eventuais dívidas assumidas pelos herdeiros, mas serão garantia das obrigações assumidas pela *holding*.

Por fim, há uma importância significativa gravando os bens integralizados na empresa familiar, vez que a partir do momento da doação dessas cotas, os credores dos herdeiros não poderão pleitear a quitação de seus créditos com o patrimônio recebido, vez que há essas cláusulas restritivas. Já no caso de inventário, os credores dos herdeiros poderiam pleitear a quitação de seus créditos com o patrimônio recebido, vez que não haveria nenhuma cláusula restritiva impedindo isso (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Assim, com todo o planejamento feito, poupar-se-á tempo e permitirá, principalmente, que após o falecimento do patriarca ou matriarca, a sociedade familiar continue prosperando, com seus bens e direitos protegidos, além de ter uma menor oneração fiscal.

## CONCLUSÃO

O estudo apontou que, se tratando de administração de patrimônio, a figura da *holding* familiar pode ser uma solução para a gestão do mesmo, dependendo do caso em concreto, vez que a mesma alia uma gestão administrativa bem organizada e ampla, com benefícios inerentes a quem a constitui. Portanto em um cenário onde muitas empresas se desconstituem mediante conflitos, uma boa gestão sucessória pode garantir a continuidade dos negócios da família.

Possuindo como objetivo geral compreender a contribuição das *holdings* familiares para o planejamento sucessório familiar, bem como seus efeitos tributários, a monografia foi contundente e desmistificou a vantagem mais desejada por quem quer instituir uma *holding* familiar, deixando explícito que o planejamento sucessório familiar é uma ferramenta extraordinária se adequada à família em questão e bem estruturada.

No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa descreveu e caracterizou as empresas *holding*, com ênfase na empresa familiar, além de elencar as principais vantagens e desvantagens do instituto, levando-se em consideração o patrimônio de uma família.

Conclui-se que, a figura da *holding* familiar é uma ferramenta complexa que necessita de todo um aparato estrutural por trás dela. Assim, havendo um estudo de caso minucioso, que entenda a viabilidade da constituição de uma *holding* familiar, esta trará benefícios fiscais, benefícios de proteção ao patrimônio familiar contra terceiros, ou mesmo ganho de capital. A principal virtude de uma sociedade é justamente sua disposição de organização, pois esse é um, dos principais fatores, que garante a longevidade da empresa.



## REFERÊNCIAS

BALKO, Lenine Ceymini. **Benefícios tributários na constituição da holding familiar.** Jus Navigandi. Abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27760/beneficios-tributarios-na-constituicao-da-holding-familiar>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.** 2003. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/698>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática.** Porto Alegre: Bookman, 2005. 182 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.** Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo nº 1219344 RS**, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 02/08/2019, Segunda turma, Data de Publicação: 06/08/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748017507/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1219344-rs-rio-grande-do-sul?ref=feed>>. Acesso em: 03 de mar. 2020.

DALL'ASTA, Emanuelen e Oltramari, Vitor Hugo. **Planejamento Sucessório: a Vontade Alem da Vida.** Docplayer. Jun-jul. 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7003387-Planejamento-sucessorio-a-vontade-alem-da-vida.html>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio**. Jurisway. Jun. 2010. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4221](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221) >. Acesso em: 13 nov. 2019.

FERRIANI, Adriano. **As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade**. Migalhas. jan. 2012. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI147778,81042-As+clausulas+de+inalienabilidade+impenhorabilidade+e> >. Acesso em: 22 out. 2019.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Planejamento Tributário**. 2012. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/10841786/apostila-planejamento-tributariofgv-2012---melina-de-souza-rocha-luckic> > Acesso em: 25 fev. 2020.

MALANGUTTI, Tatiana. **Partilha em vida**. Blog Angelico Advogados. Jul. 2013. Disponível em: < <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/07/19/partilha-em-vida/> >. Acesso em: 30 fev. 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATIAS, Alberto Borges. **Como fazer uma gestão eficiente de empresas familiares**. Blog Inepad Consulting. Mar. 2018. Disponível em: < <https://blog.inepadconsulting.com.br/como-fazer-uma-gestao-eficiente-de-empresas-familiares/> >. Acesso em: 28 mai. 2020.

MENDES, Gidelle Niemann. **As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais**. Portugal Vilela Almeida Behrens. Mar. 2015. Disponível em: < <https://dcacontabilidade.com.br/as-vantagens-tributarias-na-constituicao-de-holdings-patrimoniais/> >. Acesso em: 28 mai. 2020.

MIRANDA, Maria Bernadete. **O Monopólio e o Oligopólio**. Direito Brasil. 2011. Disponível em: < <https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v52en3a.pdf> >. Acesso em: 20 nov. 2019

OLIVEIRA, Karen Nascimento Duarte de, e Vaz, Caroline. **O instituto jurídico da partilha em vida: aplicação e limites**. Pucrs. Set. 2018. Disponível em: < [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/karen\\_oliveira.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/karen_oliveira.pdf) >. Acesso em: 25 fev. 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Marcello Maurício dos, e Almada, Renato de Mello. **Planejar sucessão é cada vez mais necessário**. Jus. Jan. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45769/planejar-a-sucessao-e-cada-vez-mais-necessario> >. Acesso em: 21 fev. 2020.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial**: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. Jurisway. Nov. 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12303](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303)>. Acesso em: 18 nov. 2019.